

A. I. Nº	- 110108.0036/24-4
AUTUADO	- BEL MÓVEIS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
AUTUANTE	- LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 01/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. 3. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações 01 a 012 não questionadas pelo sujeito passivo. Acusações mantidas. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Fato não comprovado. Insegurança na acusação. Item Nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 62.388,89, mais multas, decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 07/11/2024, contendo as seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.041:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is)”. Valor lançado R\$ 45,88. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 002.001.003:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 63,21. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 002.001.003:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 129,80. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 04 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 5,00. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 05 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 26.052,26. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 06 – 003.002.004:** “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro de apuração dos valores do imposto”. Valor lançado R\$ 23,49. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 07 – 003.002.004:** “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro de apuração dos valores do imposto”. Valor lançado R\$ 25,74. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 08 – 003.002.005: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”. Valor lançado R\$ 12,09. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 09 – 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos destas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”. Valor lançado R\$ 14.009,07. Multa 100%, prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 10 – 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado”. Valor lançado R\$ 3.135,73. Multa 100%, prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 11 - 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias de terceiro sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado.”. Valor lançado R\$ 1.211,48. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 12 – 006.005.001: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”. Valor lançado R\$ 2.749,87. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 13 – 007.015.002: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”. Valor lançado R\$ 14.924,37. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 527 a 534, declarando, inicialmente, que não irá impugnar as infrações 1 a 12, concentrando sua defesa exclusivamente em relação à infração 13, que reclama ICMS no valor de R\$ 14.924,37, acrescido de multa de 60%, sob a acusação de que houve recolhimento a menos do imposto a título de antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de outubro, novembro e dezembro/19, com enquadramento legal no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e tipificação da multa no art. 42, II, ambos da mesma lei.

Neste sentido disse que passará a demonstrar a improcedência do Auto de Infração porque não houve ausência de recolhimento de ICMS uma vez que a antecipação parcial se dá de forma débito/ crédito, ou seja, faz jus ao creditamento do valor antecipado em sua escrita fiscal, sendo que no caso em apreço é de não antecipação do tributo, com posterior recolhimento integral, e não de ausência de recolhimento do ICMS, logo, não há que se falar de falta de recolhimento ou recolhimento a menos de imposto, o que implica na improcedência da infração.

Objetivando consubstanciar seu argumento, citou a previsão contida no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 que estabelece que no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação parcial, porém, havendo a comprovação de que

ocorreu o pagamento do imposto nas operações de saídas, fica dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.

Para efeito de consubstanciar seus argumentos citou jurisprudência oriunda deste CONSEF neste sentido, pugnando, ao final, pela desconstituição do débito relacionado à infração 13.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 581, destacando que o autuado reconheceu o débito concernente às infrações 01 a 12, tendo efetuado o recolhimento do valor devido em 29/01/2025, beneficiando-se da anistia concedida pelo governo estadual, conforme extrato anexo, fl. 582.

No que pertine à infração 13, código 007.015.002, disse que ratifica o procedimento fiscal, contudo houve engano da sua parte quando da lavratura do Auto de Infração, que deveria ter sido lançado com o código 007.015.005, que reflete multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga a título de antecipação parcial, e não com o código que fora lançado, mantendo o valor da penalidade na ordem de R\$ 14.924,37, por entender que tal alteração se faz necessária pois é a verdade dos fatos.

Em conclusão solicitou que seja alterado o código da infração de 007.015.002 para 007.015.005, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente Procedente.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data da representante legal substabelecida do autuado, Dra. Marília Matos Saraiva, OAB/BA nº 60.250, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Das treze acusações que foram imputadas ao autuado, as de número 01 a 12, que somam R\$ 47.464,52, foram totalmente reconhecidas pelo autuado e pagas em 29/01/2025, fl. 582, auferindo os benefícios da anistia concedida pelo governo estadual, portanto, ficam mantidas, devendo ser homologados os valores pagos.

Com isso, a insurgência do autuado se restringiu apenas à infração 13, código 007.015.002, que está posta nos seguintes termos: *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”*. Valor lançado R\$ 14.924,37. Multa 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

A insurgência do autuado é no sentido de que não houve recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial conforme consignado pelo autuante, pois recolheu integralmente o imposto nas operações de saídas que realizou, reconhecendo que caberia, apenas, a aplicação da penalidade correspondente a 60% do valor da antecipação parcial que deixou de ser efetuada.

Apesar do autuante ter ratificado a autuação, ao argumento de que houve engano da sua parte quando da lavratura do Auto de Infração, que deveria ter sido lançado com o código 007.015.005, que reflete multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga a título de antecipação parcial, e não com o código que fora lançado, mantendo o valor da penalidade na ordem de R\$ 14.924,37, por entender que tal alteração se faz necessária pois é a verdade dos fatos, considero que não pode ser acolhido o argumento do autuante.

Isto porque, na situação sob análise, não se trata apenas de uma simples alteração no código da infração, conforme sugerido pelo autuante, já que, se isto ocorresse, estar-se-ia modificando totalmente o fulcro da autuação pois, na inicial está se exigindo imposto que teria sido pago a menos, além de aplicação da multa de 60% sobre esse valor tido como recolhido a menos, enquanto que na realidade, conforme posto pelo próprio autuante, o correto seria a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, pela falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial na ocasião das aquisições das mercadorias, porém com recolhimento integral quando das operações de saídas.

Desta maneira, resta configurada insegurança na acusação, razão pela qual, com esse mesmo no Art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, voto pela nulidade da infração 13, no valor de R\$ 14.924,37 e, em consequência pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no presente Auto de Infração no valor de R\$ 47.464,52, devendo ser homologado o valor já recolhido com os benefícios da anistia concedida pelo governo estadual.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110108.0036/24-4, lavrado contra **BEL MÓVEIS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, no valor total de **R\$ 47.464,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 30.318,82 e de 100% sobre R\$ 17.145,70, previstas pelo Art. 42, incisos VII, “a”, II, “a” e “f”, e III, todos da Lei nº 7.014/96, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologados os valores já pagos com os benefícios da anistia fiscal.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR